Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100172-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE
Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves
Gabriela Alves De Souza Pereira
Natanael De Vasconcelos Silva
Prefeitura Municipal De Saloá

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Saloá, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, referentes ao exercício financeiro de 2014, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc. 55), da lavra do Auditor de Controle Externo Paulo Ricardo Lins da Silva, que aponta, quanto aos limites legais e constitucionais, as seguintes conclusões:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	30,12%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494 /2007.	65,53%	Cumprimento

	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494 /2007.	-0,64%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29 /2000).	23,44%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S.68,70%	Descumprimento
				2º S.68,71%	Descumprimento
				3º S.68,16%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores.	R$ 971.132,72	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R$ 971.132,76	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	8,40%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	25,52%	Descumprimento

3. Além da aferição dos limites apresentados na tabela acima, a Auditoria apurou desconformidades, as quais estão sintetizadas no item 10 do Relatório de Auditoria (doc.55), transcritas a seguir:

1. **Previsão de receitas e despesas, quando da elaboração do orçamento de 2014, não observou a receita arrecadada nos 03 últimos exercícios, em dissonância com o regramento legal(item 2.1.1);**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

2. **O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,54, indicando que para cada R$ 1,00 previsto, foi arrecadado R$ 0,54, resultando em arrecadação bem abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei (Subitem 2.1.1);**

3. **Não houve arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública e houve um baixo índice de arrecadação do IPTU, contrariando a LRF(item 2.1.2);**

4. **Comparando-se Saloá com outros municípios de mesmo porte populacional, entre 10.000 e 20.000 habitantes, constata-se que este município arrecadou suas receitas próprias em nível muito abaixo da média deste grupo(item 2.1.2);**

5. **O indicador "Liquidez Imediata" revela a incapacidade do município em honrar seus compromissos de curto prazo utilizando-se dos recursos disponíveis(item 2.2.1.1);**

6. **O indicador "Liquidez Corrente" revela também a incapacidade do município em honrar seus compromissos de curto prazo com os valores conversíveis(item 2.2.1.2);**

7. **Recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS (item 2.2.4);**

8. **Divergências em diversas rubricas verificadas entre os valores informados nesta Prestação de Contas, valores informados no sistema SAGRES e valores alimentados no SISTN(item 2.3);**

9. **Balanço Orçamentário juntado à prestação de contas traz apenas as informações da receita, omitindo as informações da despesa orçamentária(item 2.3);**

10. **O Demonstrativo da Dívida Fundada não discrimina a composição do saldo existente(item 2.3);**

11. **O demonstrativo "Despesa por Funções, Programas e Subfunções Conforme o Vínculo com os Recursos" não atendeu ao exigido na Resolução TC 018/2014(item 2.3);**

12. **Na "Relação Consolidada de Restos a Pagar Processados e não Processados Inscritos no exercício 2014", exigida pela Resolução TC 018/2014, não foram demonstradas as fontes de recursos para a emissão dos empenhos respectivos(Item 2.3);**

13. **O "Demonstrativo da Despesa Realizada por Funções e Programas, por Fontes de Recursos", com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas, não foi apresentado conforme o determinado(item 2.3);**

14. **O Anexo de Metas Fiscais, a LDO 2014, foi elaborado de forma parcial (item 2.4.2);**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

15. **O Anexo de Riscos Fiscais, a LDO 2014, não foi elaborado (item 2.4.2)**

16. **Não acompanhou a LOA 2015 o Quadro Demonstrativo da Despesa (item 2.4.3);**

17. **RGF's do 3o Quadrimestre de 2013 e 1o Quadrimestres de 2014 foram encaminhados em atraso(item 4.1);**

18. **RREO's do 6o Bimestre de 2013, e do 1o e 2o Bimestres de 2014 foram entregues de forma intempestiva(item 4.1);**

19. **Excessiva utilização de pessoal contratado temporariamente na composição dos gastos de pessoal do município(item 4.3.1);**

20. **Manutenção das despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF, fato que ocorre desde o 2o. Quadrimestre de 2012(item 4.3.2);**

21. **Ausência de controle de gastos por fontes de recursos(item 5.4);**

22. **Déficit financeiro no RPPS municipal no montante de R$ 408.478,06, correspondendo a 20% das receitas previdenciárias, demonstrando a inviabilidade financeira do sistema previdenciário próprio do município (item 7.1);**

23. **DRAA de 2014, com data base em 31/12/2013, aponta um grave desequilíbrio atuarial, dada a existência de um déficit atuarial de R$ 42.437.008,15(item 7.2);**

24. **Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao Fundo de Previdência de Saloá(item 7.3);**

25. **Ainda não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB(item 8.1);**

26. **O município de Saloá ainda não cumpre os requisitos que o habilite a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental(item 8.3);**

27. **O município de Saloá ainda destina os resíduos sólidos de maneira ambientalmente inadequada(item 8.4);**

28. **Não disponibilização de todos os instrumentos previstos no art. 48 da LRF em seu sítio eletrônico (www.saloa .pe.gov.br)(item 9.1);**

29. **Não disponibilização dos instrumentos previstos nos incisos II, V e VI, do § 1o., e inciso VII do §3o. do art. 8o. da Lei de Acesso a Informação em seu sítio eletrônico (www.saloa.pe.gov.br)(item 9.2.1);**

30. **Não havia sido criado e/ou não estava em funcionamento o serviço de informação ao cidadão durante o exercício de 2014(item 9.2.2);**

31. **Alimentação intempestiva do sistema SAGRES relativa ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira(item 9.3.1);**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

32. **Alimentação intempestiva do sistema SAGRES relativa ao Módulo de Pessoal(item 9.3.2);**

4.Regularmente notificado (doc.56), o interessado apresentou defesa (docs.71, 72 e 73).

5. Redistribuído o feito à minha relatoria por substituição ao Conselheiro Marcos Loreto em 05/07/2017 (2a. Câmara).

6.Levado a julgamento em 19/10/2017, tendo a Segunda Câmara deste Tribunal deliberado pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a Rejeição das contas do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014.

7.Interposto Embargos de Declaração em 30/10/2017 (Processo TC nº 15100172-8ED001), alegando-se a existência de omissão no julgado, tendo em vista a não apreciação prévia do pedido de adiamento da sessão de julgamento em face da impossibilidade do comparecimento do causídico, por ter audiência designada anteriormente no Supremo Tribunal Federal. Considerando o princípio da autotutela, anulou-se o Parecer Prévio referente ao presente Processo, conforme Acórdão transcrito a seguir:

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100172-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá INTERESSADOS: Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves Prefeitura Municipal De Saloá ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 419/2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100172-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

CONSIDERANDO que assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão procedimental no referido julgamento, pelo fato de não ter sido considerada petição de adiamento protocolada em data anterior à data da sessão, fundada em impossibilidade de comparecimento do causídico; (grifei)

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto ao efeito infringente formulado pelo embargante. Contudo, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da autotutela, voto pela anulação do Parecer Prévio que apreciou as contas de Governo do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, na qualidade de Prefeito do Município de Saloá, durante o exercício de 2014, exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 15100172-8. Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

8.Retornaram os autos ao Gabinete em 06/06/2018, conforme Certidão de Anulação de Julgamento (doc.80).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

9. Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação e com pessoal.

10. Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art.71 (c/c art.75) da Constituição Federal, ao art.86, § 1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04. Passo a analisar as irregularidades mais relevantes, frente aos argumentos apresentados na peça de defesa (docs.71, 72 e 73).

11. A auditoria aponta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R$ 19.510.412,02, o que representou um percentual de 68,16% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente do apresentado no RGF do 3° quadrimestre de 2014.(Item 4.3.2 do Relatório de Auditoria)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

O município apresentou, em 2014, os seguintes percentuais quanto ao comprometimento da Receita Corrente Líquida: 1º quadrimestre: 68,70%, 2º Quadrimestre: 68,71%, 3º Quadrimestre: 68,16%.

Ressalta-se que o Processo de Gestão Fiscal TC nº 1590012-5, relativo ao 2º Quadrimestre do exercício 2014, foi julgado irregular por esta Corte, conforme acórdão transcrito a seguir:

PROCESSO TCE-PE Nº 1590012-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1932/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590012-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá, referente aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE /PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Saloá, desde o 2º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b" da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 68,70% no 1º quadrimestre, 68,71% no 2º e 68,21% no 3º;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

CONSIDERANDO que as alegações defensórias do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves não foram lastreadas ou não se aplicam ao caso;

CONSIDERANDO o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, 4º trimestre de 2014 e 1º trimestre de 2015 divulgados pelo IBGE foram de 0,9% (zero vírgula nove por cento), 0,1% (zero vírgula um por cento) e -0,9% (menos zero vírgula nove por cento), respectivamente;

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 31/03/2015 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (67,17%) teve como termo final para eliminação o 2º quadrimestre de 2014, sendo certo que tal obrigação não foi cumprida, uma vez que o comprometimento ora em foco permaneceu acima do limite estabelecido na LRF (68,71%) naquele período;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, III);

CONSIDERANDO que o prazo para eliminação do percentual excedente da despesa ora tratada verificado no 2º quadrimestre de 2014 deve ser eliminado, em função da duplicação do prazo, até 30/04/2015 (1º quadrimestre de 2015),

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá relativa ao 2º quadrimestre de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, multa no valor de R$ 18.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Por fim, que a auditoria, quando da análise dos RGF's da Prefeitura Municipal de Saloá do exercício de 2015, verifique se o órgão executivo eliminou, no 1º quadrimestre daquele exercício, o percentual excedente da sua despesa total com pessoal, nos termos do artigo 23 da LRF.

Recife, 16 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

S/ML

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

Afirma também a auditoria:

Com base no Relatório de Auditoria do Processo TC nº 1590012-5, constata-se que a Prefeitura de Saloá encontra-se desenquadrada nesse limite desde o 2º quadrimestre de 2012, permanecendo nessa situação desde então. Convém ainda informar que foram instaurados os Processos de Gestão Fiscal TCE-PE nºs 1590005-8 e 1590012-5, nos quais foi analisada a recondução ao limite de despesas com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, conforme prescrito na LRF, e outros aspectos relacionados a Lei Federal nº 10.028/2000, inclusive sobre a imputação de multa.

Por sua vez, o defendente afirmou não haver diferença nos valores e percentuais informados pelo município por meio do Relatório de Gestão Fiscal e divulgado pelos meios legais (docs. 71, 72 e 73).

Revendo a apuração da Receita Corrente Líquida e a Despesa Total com Pessoal, demonstradas nos quadros abaixo, comparando-as com as que foram lançadas nos apêndices II e III do relatório, verificamos que a diferença apresentada pelo auditor ocorreu pelos seguintes motivos:

1) O auditor deixou de incluir nas deduções para apuração da Receita Corrente Líquida os valores arrecadados das contribuições dos segurados através de parcelamentos junto do Regime Próprio de Previdência Social no valor de R$ 22.166,96;

2) Na apuração das Despesas com Pessoal, incluiu indevidamente nas despesas do Poder Executivo o valor de R$ 1.113,78, correspondente a despesa do Poder Legislativo, lançado na apuração da Despesa com Pessoal Consolidada;

3) Ao somar, no apêndice III, o total das despesas com ativo lançou a importância de R$ 19.510.411,02, quando seria R$ 19.510.410,02. Este equívoco provocou uma diferença de R$ 1,00 na totalização da Despesa Bruta com Pessoal, repercutindo na apuração da Despesa Total com Pessoal. Sendo acrescido ao valor das deduções para apuração da Receita Corrente Líquida o valor de R$ 22.166,96 (vinte e dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a contribuições dos segurados em parcelamento, deduzido do valor da despesa com pessoal a importância de R$ 1.113,78 (hum mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos), referente a despesas do Poder Legislativo e corrigida a soma, verifica-se que a diferença apontada não existe. (Doc. 32 e 33).

O defendente alega, como causas para o descumprimento da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o 2º quadrimestre de 2012, os seguintes fatos:

1. **Que o aumento do salário-mínimo em 6,78%, piso nacional do professor em 8,32%, além de outros fatores que também impactaram a folha de pagamento;**

2. **Que de acordo com os dados do SISTN, dos 105 municípios do Estado de Pernambuco, que tem dados divulgados no sistema SISTN, 100% deles estão ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela LRF;**

3. **Que a auditoria não fez um estudo mais aprofundado do problema, limitando-se a informar o descumprimento dos percentuais;**

4. **Que o município de Saloá sofreu quedas na arrecadação de suas receitas. Não significando, entretanto, diminuição nos valores arrecadados em relação aos anos anteriores, mas redução entre o valor que recebeu e o que deveria ter recebido. A diferença a menor deu-se em razão dos benefícios fiscais concedidos pela Presidência da República sob o argumento de incentivar a produção para manter a economia aquecida;**

5. **A existência de um emaranhado de leis, normas e determinações as quais os gestores estão obrigados a observar, bem como o conflito de normas entre si;**

6. **Que o Município teve situação de anormalidade caracterizada como emergencial formalizada nos termos dos Decretos nºs 04/2014, de 03 de fevereiro de 2014, e 15/2014, de 04 de agosto de 2014. Situação de emergência também decretada pelo Governador do Estado de Pernambuco através do Decreto nº 40.999, de 18 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial do dia 18 de agosto de 2014, pág. 3, em decorrência da estiagem prolongada que afetou os municípios, entre eles Saloá, além de tantos outros do Estado e do Nordeste. (Doc. 15 e 17).**

Passo então a decidir.

Constitui objeto do presente item o fato constatado no Relatório de Auditoria de que o Poder Executivo do Município de Saloá descumpriu o limite máximo para a despesa total com pessoal (que é de 54%), em relação à Receita Corrente Líquida em todos os quadrimestres de gestão do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, no exercício de 2014, ora em escrutínio.

Informe-se, ademais, que nos termos do Acórdão T.C. nº 1932/15, o Poder Executivo do Município de Saloá apresentou desenquadramento desde o 2º quadrimestre de 2012, mantendo-se nesta situação durante os exercícios de 2013 e de 2014. Neste último exercício, os percentuais de comprometimento foram 68,70%, 68,71% e 68,16%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

Os argumentos defensivos essenciais foram devidamente enfrentados no âmbito do Processo TCE-PE nº 1590012-5, no qual a Segunda Câmara exarou o Acórdão T. C. nº 1932/15, publicado no DOE em 17/12/2015, transitado em julgado, não sendo passível de interposição nem mesmo de Pedido de Rescisão, pelo qual julgou irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá, relativa ao 2º quadrimestre de 2014, e aplicou ao responsável, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, multa no valor de R$ 18.000,00.

Por outro lado, nestes autos, os novos argumentos defensivos realçam minúcias (a exemplo "do total das despesas com ativo lançou a importância de R$

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

19.510.411,02, quando seria R$ 19.510.410,02”), que não alteram a essência do que foi apontado.

Dessa forma, entendo que resta configurada esta irregularidade.

12.Quanto ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao Fundo de Previdência de Saloá (Item 7.3 do Relatório de Auditoria), aponta a auditoria que houve repasse parcial da contribuição dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, tendo sido apontado o valor de R$ 104,80 como contribuição não recolhida, caracterizando percentual de 0,02% sobre a contribuição retida. Quanto à contribuição patronal, a auditoria aponta a importância não recolhida de R$ 147.954,53, correspondendo a um percentual de 11,31% sobre as contribuições devidas.

Quanto às contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, a auditoria aponta no Anexo III-B do Relatório de Auditoria, que o município deixou de repassar o montante de R$ 1.446.228,77 ao RGPS, que representa percentual de 64,38% sobre as contribuições devidas.

Alega o defendente que as contribuições dos servidores ao Regime Geral de Previdência foram repassadas integralmente. Aponta também que os atrasos nos repasses aos regimes previdenciários se deram devido às intempéries que levaram o município à situação de emergência, forçando-o ao não cumprimento de algumas obrigações assumidas. Acrescenta que priorizou o pagamento do 13º Salário dos servidores, tendo parcelado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirma também:

Nesse particular, urge acentuar que o Município de Saloá não teve prejuízo algum, já que os recursos que deixaram de ser repassados ao RGPS foram gastos com serviços públicos essenciais, abastecimento d’água da zona rural e com o pagamento de salários, que se não realizados na época própria, certamente iria gerar maiores consequências em desfavor da população provocando prejuízos sociais irreparáveis.

Quanto às contribuições não repassadas ao Instituto de Previdência (R$ 104,80), alega o defendente a insignificância do valor. Acrescenta que, quanto à contribuição patronal, o valor apresentado não condiz com a realidade, pois os valores não recolhidos correspondem às contribuições referentes às competências dezembro/2014 e 13º /2014, cujo recolhimento deve ser efetuado até o dia 10/01 /2015.

Passo então a decidir.

De fato, corroboro com o defendente quanto à insignificância da contribuição não recolhida dos servidores ao regime próprio de previdência (R$ 104,80), que corresponde a 0,02% do valor a ser recolhido. Todavia, quanto ao recolhimento das contribuições patronais, observa-se no quadro que se encontra na pág. 60 do Relatório de Auditoria (doc. 55), que existem contribuições patronais não recolhidas ao regime próprio de janeiro ao 13º. salário no ano de 2014. As contribuições não recolhidas referentes aos meses de janeiro a novembro totalizam R$ 16.089,40. Já as contribuições não recolhidas referentes ao mês de dezembro e 13º. Salário, que têm vencimento até o dia 10 de janeiro de 2015, totalizam R$ 131.865,13. De fato, incabível a imputação de irregularidade pelo não recolhimento dos meses de dezembro/14 e 13º. salário, tendo em vista que tais competências possuem

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

vencimento no mês de janeiro de 2015. Quanto às demais contribuições de janeiro a novembro, que totalizam R$ 16.089,40, estas representam apenas 15,88% do valor devido. Considerando o baixo percentual não recolhido, entendo como não cabível a rejeição das contas por tal irregularidade.

Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral, entendo que os valores não recolhidos, que importam em R$ 1.446.228,77, correspondendo a 64,38% sobre as contribuições devidas, ensejam a rejeição das contas. Esta Corte possui entendimento pacífico que, a partir do exercício 2013, tal irregularidade constitui causa para rejeição das contas. Mantenho, portanto, a irregularidade quanto ao não recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência.

13.Quanto aos demais fatos narrados no item 10 do Relatório de Auditoria (doc.55), considero que, no contexto fático da presente Prestação de Contas de governo, constituem irregularidades de natureza formal, insuficientes para, por si sós, ensejar o opinativo pela rejeição, cabendo as recomendações formuladas pela Auditoria no item 10.1 de seu Relatório (doc. 57), bem como outras que se fizeram necessárias pelas irregularidades encontradas.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a gestão fez recolhimento parcial da contribuição patronal devida ao regime geral de previdência - RGPS, não tendo recolhido a importância de R$ 1.446.228,77, correspondendo a um percentual de 64,38% sobre as contribuições devidas.

CONSIDERANDO que a gestão descumpriu, no exercício de 2014, os limites estabelecidos na alínea "b", inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Despesa Total de Pessoal.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município descumpriu o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa Total de Pessoal, estabelecido pela alínea "b", inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 68,70%, 68,71% e 68,16%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014, respectivamente. Ademais, que, sob a gestão do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, o desenquadramento teve início no 2º quadrimestre de 2012, e manteve-se nesta situação nos 7 (sete) quadrimestres seguintes;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;

2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
5. Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, de forma a cumprir os requisitos que habilite o município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental;
6. Atentar para a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública e envidar esforços para aumentar o índice de arrecadação do IPTU;
7. Eliminar as divergências entre diversas rubricas verificadas entre os valores informados da Prestação de Contas, valores informados no sistema SAGRES e valores alimentados no SISTN;
8. Atentar para incluir no Balanço Orçamentário juntado à prestação de contas as informações da receita e da despesa orçamentária;
9. Discriminar a composição do saldo no Demonstrativo da Dívida Fundada;
10. Observar os requisitos da Resolução T.C. nº 018/2014 quanto ao demonstrativo “Despesa por Funções, Programas e Subfunções. conforme o vínculo com os Recursos”;
11. Disponibilizar todos os instrumentos previstos no art. 48 da LRF em seu sítio eletrônico (www.saloa.pe.gov.br);

12. Disponibilizar os instrumentos previstos nos incisos II, V e VI, do § 1º, e inciso VII , do § 3º, do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, em seu sitio eletrônico (www.saloa.pe.gov.br);

13. Implantar o serviço de informação ao cidadão.

É o voto.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Na 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 03 de julho de 2018, a Conselheira Substituta Alda Magalhães pediu vista dos autos.

Na 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 45665c75-8089-4121-85b8-82ad7616a314